



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

PROCESSO N° 133/2013

PROJETO DE LEI N° 01/2014

“ALTERA O § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N°. 06, DE 15 DE JULHO DE 1996.”

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Vereador Moacir Camerini, 1º suplente da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder à análise do Processo nº 133/2014, que insere o Projeto de Lei nº 01/2014, o qual “ALTERA O § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N°. 06, DE 15 DE JULHO DE 1996”, emite o seguinte parecer sobre a matéria:

A matéria em questão pretende modificar o §1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 06/1996, que Institui o Código de Edificações do Município de Bento Gonçalves, o qual uma vez que o dispositivo em questão institui a necessidade de depósito do valor da multa aplicada para fins de interposição de recurso administrativo:

Art. 29 – Se após apreciada a defesa apresentada pelo autuado, ainda persistir a aplicação da pena imposta será dado conhecimento ao infrator mediante a entrega da terceira via do Auto de Infração, acompanhada do despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§1º - Em caso de multa infrator terá o prazo de oito (08) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

Ocorre que a exigência de depósito prévio de dinheiro para admissibilidade de recurso administrativo tornou-se inconstitucional com a publicação pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 21, com a seguinte redação:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Segundo o entendimento da Suprema Corte, a diretriz consubstanciada na referida decisão atesta que a garantia fundada em depósito como condição da admissibilidade do recurso em sede administrativa culmina por afetar e comprometer, no âmbito do procedimento administrativo, o exercício do direito de defesa.

O texto passará, portanto, a possuir a seguinte redação:

“Art. 29.

(...)

§ 1º Em caso de multa o infrator terá o prazo de oito (08) dias para efetuar o pagamento.”(NR)

Ocorre que, o §2º do mesmo artigo infere que “se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, da importância depositada será descontada a multa imposta”.

Portanto, o parágrafo acima também deveria ter sido modificado, retirando-se a figura do depósito do dispositivo. Sem a alteração do parágrafo 2º do art. 29, o Código de Edificações do Município continuará com irregularidades.

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700

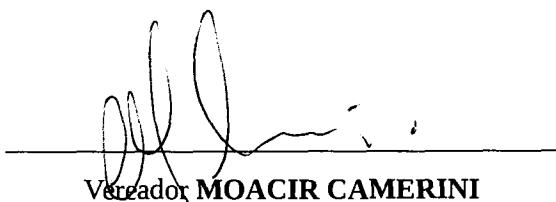


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Pelo exposto, esse Vereador é de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação da matéria, devendo ser todo o Código de Edificações adequado à Sumula Vinculante nº 21.

É o parecer.

Sala das Sessões, FERNANDO FERRARI, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


Vereador **MOACIR CAMERINI**
1º Suplente

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
14.07.2014
ÀS 09:35 Horas
Ass.: 